



AVALIAÇÃO DOS FATORES QUE MOTIVAM O INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO AO USO OU NÃO USO DE ÓCULOS DE PROTEÇÃO

Maria Cristina Cescatto Bobroff*

RESUMO

Estudo descritivo realizado em dois hospitais de grande porte da cidade de Londrina, Paraná, Brasil, com determinação dos fatores que levaram os instrumentadores cirúrgicos à utilização ou não dos óculos de proteção e propostas de ação dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho como uma equipe interdisciplinar na problemática do Equipamento de Proteção Individual.

Palavras-chave : AIDS; Equipamento de Proteção Individual (EPI); Óculos de Proteção; Instrumentador Cirúrgico; Precauções Padrão; Vírus da Imunodeficiência Adquirida (HIV); Vírus da Hepatite B (VHB).

ABSTRACT

This is a descriptive study carried out in two major hospitals in the city of Londrina, to determine the factors that led surgical nurses to use or not protective goggles while working. In addition, it proposes some actions on the part of the Specialized Services in Safety and Occupational Medicine such as an interdisciplinary team to solve problems concerning individual protection equipment.

Key-words: AIDS; Individual Protection Equipment; Protection Goggles; Surgical Nurse; Universal Precautions; Acquired Immunodeficiency Virus; Hepatitis B Virus.

I - INTRODUÇÃO

A Saúde Ocupacional tem como objetivos a promoção e manutenção do bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores. Em 1950, na Suíça, um comitê misto da Organização Internacional do Trabalho - OIT e da Organização Mundial da Saúde - OMS elaborou normas de Saúde Ocupacional e emitiu a definição sobre Medicina do Trabalho que até hoje tem como finalidades fomentar e manter o mais elevado nível de bem estar físico, mental e social dos trabalhadores assim como prevenir todo o dano causado à saúde, pelas condições de seu trabalho; protegê-los dentro de seu emprego contra os riscos resultantes de agentes nocivos à saúde; situar e manter o trabalhador em um emprego de acordo com suas aptidões fisiológicas e psicológicas e em suma, adaptar o trabalho ao homem e cada homem ao seu trabalho.

* Enfermeira.

Especialista em Enfermagem do Trabalho.

Docente do Departamento de Enfermagem do Centro de Estudos Superiores de Londrina.



Em 1972, a Portaria nº3.237 do Ministério do Trabalho torna obrigatória a existência de Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMTs).

Em 1978, o Ministério do Trabalho baixa a Portaria 3.214/78, que aprova as Normas Regulamentadoras (NRs)¹. Entre estas portarias a NR-4 (IOB, 1996) regulamenta as ações de um SESMT abrangendo o número de profissionais de acordo com o grau de risco² e número de funcionários das empresas. Os hospitais enquadram-se em grau de risco três, segundo o item 85, do quadro I, desta NR.

Para que a Medicina do Trabalho atinja seus objetivos é que existem os SESMTs. Entre as atividades desenvolvidas por um SESMT estão a Medicina e Enfermagem do Trabalho, atividades médicas e de enfermagem voltadas para o a promoção/prevenção da saúde do trabalhador; a Higiene do Trabalho, atuando sobre o ambiente de trabalho e a Segurança do Trabalho voltada para a prevenção de acidentes de trabalho e segurança.

De uma maneira geral, os profissionais de um SESMT atuam fazendo uma análise prévia dos riscos de exposição na tentativa de diminuição ou até a extinção dos mesmos.

A Organização dos Serviços de Saúde no Trabalho ou SESMT tem por objetivos:

1. Assegurar a proteção dos trabalhadores contra todo o risco que prejudique a sua saúde e que possa ser resultante de seu trabalho ou das condições em que este se efetue;
2. Contribuir para a adaptação física e mental dos trabalhadores, em particular pela adequação do trabalho aos trabalhadores e pela sua colocação em lugares de trabalho correspondentes às suas aptidões;
3. Contribuir para o estabelecimento e manutenção do nível mais elevado possível do bem-estar físico e mental dos trabalhadores.

Conforme consta na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por OLIVEIRA, (1996, p.105) Seção IV, dos Métodos e Locais de Trabalho, Art. 389 - IV - toda empresa é obrigada a "fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho." (Caput com redação dada pelo Decreto-lei no229, de 28-02-1967).

Segundo SIMÃO *et al.* (1981), a Portaria nº 21 de oito de maio de 1970, através do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, expediu as seguintes Normas relativas à aprovação de Equipamentos de Proteção Individual: Capítulo I - Do equipamento de proteção individual (EPI).

¹ São ao todo 28 NRs que compõem a referida portaria como obrigatoriedade para as empresas públicas e privadas que possuem empregados regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

² Grau de risco graduado de 1 a 4, sendo 1 o de menor risco e 4 o de maior risco à saúde do trabalhador, conforme quadro da NR 4 (IOB, 1996).

